

de nascituro, uma vez que já foi concebida, e existe no mundo físico, no entanto, ainda não nasceu inteiramente no universo jurídico³⁹¹. Desta feita, aguarda-se, por ser necessário, pelo seu nascimento completo e com vida³⁹².

³⁹¹ “The current legal framework is unable to tackle deepfakes. The problem of applying existing legal rules in the case of deepfakes can be summarily described as follows. First, the rapid evolution of technology makes any legal norm quickly out of date. Second, there is an urgent need to define what and how technology should be used. Third, due to the cross-border nature of the technologies, it might be extremely complex to identify the rules that these technologies must comply with; hence they are usually registered in countries with more lenient rules. Fourth, it is difficult to enforce legislation when technology development and usage is not confined to a single country. Fifth, the duties of the parties interested in deepfakes are frequently partial. Sixth, it is possible to circumvent the rules of a given jurisdiction easily”, DURÃES, DALILA; FREITAS, PEDRO MIGUEL; NOVAIS, PAULO (2024). *The Relevance of Deepfakes in the Administration of Criminal Justice*. In “Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law”, Springer: Law, Governance and Technology Series (eBook), vol. 58, pp. 366.

³⁹² Além da criação de um tipo penal específico para a punição de *deepfakes* “íntimas”, é igualmente fundamental

considerar a implementação de medidas complementares. Neste sentido: “Introducing laws that require internet platforms and social media companies to implement proactive measures to detect and remove deepfake content before it spreads can be effective. Mandating the use of content moderation algorithms, digital watermarking, and other automated tools to identify and flag potentially harmful deepfakes can help prevent their dissemination and mitigate their impact.” VIG, SHINU (2024). *Regulating Deepfakes: An Indian Perspective*. In *Journal of Strategic Security*, vol. 17, n.º 3, p. 86. Ainda acerca desta questão: “Uma ordem executiva emitida por Joe Biden a 30 de Outubro aconselha as empresas a explicitarem se uma imagem, vídeo ou áudio foi criada com IA, mas não é vinculativa.” Notícia disponível em: <https://www.publico.pt/2023/11/11/tecnologia/noticia/deep-fakes-sao-ameaca-crescente-falta-resposta-legal-adequada-2069760>.

A DIRETIVA (UE) 2024/1385 E A PARTILHA NÃO CONSENSUAL DE MATERIAL ÍNTIMO OU MANIPULADO

LUÍSA RAMOS NAIA³⁹³

SUMÁRIO: 1. A violência contra as mulheres. 2. A Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. 3. A partilha não consensual de material manipulado.

RESUMO: Com este breve estudo, pretendemos refletir sobre a violência contra as mulheres, mais especificamente, sobre as regras mínimas definidas no art.º 5.º da Diretiva (UE) 2024/1385 para a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado (onde se incluem as designadas *deepfakes*). Embora haja aspetos a melhorar, esta Diretiva representa um marco no combate à violência contra as mulheres, sendo o primeiro ato da União Europeia a abordar especificamente este tipo de criminalidade.

ABSTRACT: With this brief study, we intend to reflect on violence against women, more specifically on the minimum rules defined in Article 5 of the Directive (EU) 2024/1385 for the non-consensual sharing of intimate or manipulated material (which includes the so-called ‘deepfakes’). Although there are aspects to be improved, this Directive represents a milestone on combating violence against women, being the first European Union act to specifically address this type of crime.

³⁹³ Assistente Convidada e Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito, Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa. Investigadora do Centro de Estudos e Investigação em Direito – *Católica Research Centre for the Future of Law* (CEID-CRCFL). E-mail: lnaia@ucp.pt

PALAVRAS-CHAVE: Diretiva (UE) 2024/1385; Violência contra as mulheres; Ciberviolência; Partilha não consensual de material íntimo ou manipulado; Falsificações profundas.

KEYWORDS: Directive (EU) 2024/1385; Violence against women; Cyber violence; Non-consensual sharing of intimate or manipulated material; Deepfakes.

1. A violência contra as mulheres

A violência contra as mulheres é um flagelo social que conduz a graves violações de direitos fundamentais e, embora não seja um problema recente, constitui um dos maiores desafios que a nossa sociedade enfrenta atualmente³⁹⁴. De acordo com o inquérito da União Europeia (UE) sobre a violência baseada no género, um terço das mulheres já sofreu violência em casa, no trabalho ou em espaços públicos³⁹⁵.

Uma das formas de violência que tem suscitado preocupação à comunidade internacional, em especial no espaço europeu, é a ciberviolência, isto é, a violência exercida em linha. A ciberviolência de género é uma ameaça

que, paulatinamente, tem vindo a aumentar, em parte devido à pandemia de COVID-19³⁹⁶. Este aumento estará relacionado com “[...] o alcance crescente da Internet, a rápida disseminação da informação móvel e a utilização das redes sociais, associados ao prolongamento de formas múltiplas, recorrentes e interrelacionadas de violência de género [...]”³⁹⁷.

Neste contexto, como resulta da Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025, a UE comprometeu-se a “[...] prevenir e combater a violência de género, apoiar e proteger as vítimas de tais crimes e responsabilizar os autores dos crimes [...]”³⁹⁸.

A este propósito, destaca-se a adesão da UE à Convenção do Conselho da Europa para a Pre-

³⁹⁴ Ver Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma União da Igualdade: Estratégia para a Igualdade de Género 2020-2025*, COM(2020) 152 final, 5 de março de 2020, p. 3.

³⁹⁵ Ver Eurostat; FRA (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia); EIGE (Instituto Europeu para a Igualdade de Género) (2024). *Comunicado de imprensa. Uma em cada três mulheres na UE foi vítima de violência.*

³⁹⁶ Ver GREVIO (Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence) (2021). *GREVIO General Recommendation No. 1 on the digital dimension of violence against women*, p. 8.

³⁹⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2021, *que contém recomendações à Comissão sobre o combate à violência com base no género: ciberviolência* (2020/2035(INL)), p. 7, considerando K.

³⁹⁸ Comissão Europeia, 2020, p. 3.

venção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (também conhecida por Convenção de Istambul)³⁹⁹, em outubro de 2023, e a adoção da Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica⁴⁰⁰.

2. A Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

Proposta em março de 2022 e adotada em maio de 2024, a Diretiva (UE) 2024/1385 é o primeiro ato da UE a abordar de forma específica e abrangente a violência contra as mulheres e a violência doméstica⁴⁰¹.

³⁹⁹ Adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011. Série de Tratados do Conselho da Europa – N.º 210.

⁴⁰⁰ JO L, 2024/1385, 24.5.2024. De ora em diante sempre que nos referirmos a “Diretiva” estaremos a reportar-nos à Diretiva (UE) 2024/1385.

⁴⁰¹ Ver Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, de 8 de março de 2022, COM(2022) 105 final, pp. 3 e 4 e Diretiva (UE) 2024/1385, p. 1, considerando 1.

De um modo geral, a nova Diretiva pretende prevenir e combater eficazmente este tipo de violência em toda a UE com base em regras mínimas⁴⁰² relativas, designadamente, à definição dos crimes e às sanções penais de determinadas formas de violência contra as mulheres enquadráveis na “exploração sexual de mulheres e crianças” e na “criminalidade informática” (art.º 1.º, n.º 1, a) da Diretiva (UE) 2024/1385).

Posto isto, a Diretiva, no seu artigo 2.º, a), definiu “violência contra as mulheres” como “todos os atos de violência baseada no género dirigida contra uma mulher ou uma rapariga por ser mulher ou rapariga ou que afeta desproporcionadamente as mulheres ou as raparigas”. Neste conceito incluem-se, designadamente, a violência doméstica, a violação, a perseguição, o assédio sexual, o feminicídio, o aborto ou esterilização forçados, a mutilação genital feminina, o casamento forçado e as diversas formas de ciberviolência⁴⁰³.

⁴⁰² Ver Diretiva (UE) 2024/1385, pp. 1 e 15, considerandos 1, 91 e 92.

⁴⁰³ Ver Diretiva (UE) 2024/1385, p. 2, considerando 9.

Já a ciberviolência, segundo o considerando 17 da Diretiva, está “[...] intrinsecamente ligada à utilização das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) [...]”, que amplificam “[...] consideravelmente a gravidade do impacto nocivo do crime [...]”, alterando as suas características.⁴⁰⁴ Engloba, portanto, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a ciberperseguição, o ciberassédio e o incitamento à violência e ao ódio em linha (artigos 5.º a 8.º da Diretiva (UE) 2024/1385, respetivamente).

Note-se que, contrariamente à Convenção de Istambul⁴⁰⁵, a nova Diretiva ao impor, de forma clara e expressa, regras mínimas aos Estados-Membros quanto às várias formas de ciberviolência, contribui para a harmonização

⁴⁰⁴ Diretiva (UE) 2024/1385, p. 3, considerando 17.

⁴⁰⁵ O GREVIO, na sua Recomendação Geral n.º 1, salienta que, apesar de não haver uma referência expressa à violência em linha, muitas das formas de ciberviolência já se encontram abrangidas na definição de “violência contra as mulheres” do art.º 3.º, a) da Convenção de Istambul, como por exemplo, a “partilha não consensual de imagens ou vídeos” (GREVIO, 2021, p. 17).

das diferentes legislações nacionais e para colmatar a falta de legislação relativa à prevenção e combate deste tipo de criminalidade⁴⁰⁶.

Esta forma de violência de carácter transfronteiriço afeta sobretudo mulheres, especialmente os grupos etários mais jovens⁴⁰⁷, incluindo aquelas que se encontram em contextos educativos, bem como as que desempenham atividades na esfera pública⁴⁰⁸, com o objetivo de as silenciar ou de limitar a sua participação social em condições de igualdade⁴⁰⁹.

⁴⁰⁶ Proposta de Diretiva (COM(2022) 105 final), 2022, p. 3.

⁴⁰⁷ O inquérito da World Wide Web Foundation concluiu que, em 2020, 1 em cada 2 jovens mulheres tinham sido vítimas de ciberviolência de género. World Wide Web Foundation. (2020). *Survey - Young people's experience of online harassment*.

⁴⁰⁸ O relatório publicado, em 2021, pela UNESCO concluiu que 73% das jornalistas entrevistadas foram vítimas de violência online. AA. VV. (2021). *Violência online contra mulheres jornalistas: um quadro mundial de incidência e impactos*. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), p. 2.

⁴⁰⁹ Proposta de Diretiva (COM(2022) 105 final), 2022, pp. 2 e Diretiva (UE) 2024/1385, p. 4, considerando 17.

Assim, a violência contra as mulheres manifesta-se de diferentes formas, que “[...] não se excluem mutuamente [...]”⁴¹⁰, podendo a violência em linha traduzir-se numa continuação da violência fora de linha⁴¹¹.

3. A partilha não consensual de material manipulado

Faremos agora uma breve reflexão acerca do artigo 5.º, n.º 1, b) da Diretiva.

A nova Diretiva vem impor, no seu artigo 5.º, a criminalização da “partilha não consensual de material íntimo ou manipulado”, através das TIC. Este artigo tanto abrange⁴¹² a partilha de materiais que “representem atos sexualmente explícitos ou as partes íntimas de uma pessoa” (n.º 1,

a)), como a partilha de materiais (como imagens ou vídeos) que sejam produzidos, manipulados ou adulterados, “dando a ideia de que uma pessoa participa em atos sexualmente explícitos”, o que inclui a criação das designadas *deepfakes* (ou “falsificações profundas”) (n.º 1, b))⁴¹³. Além disso, ambas as alíneas exigem que as condutas sejam suscetíveis “de causar danos graves” à pessoa visada e que o material seja disponibilizado “publicamente”.

Centrando-nos na alínea b) do referido artigo, quanto ao tipo de material partilhado, é relevante notar que a exigência de que o material manipulado represente uma pessoa a participar em “atos sexualmente explícitos” parece excluir a nudez, não só pelo caráter ambíguo da expressão “atos sexualmente explícitos” (a nudez nem sempre tem caráter sexual, por exemplo, quando representa

⁴¹⁰ Resolução do Parlamento Europeu (2020/2035(INL)), 2021, pp. 6 e 7, considerando F.

⁴¹¹ Ver Conselho da Europa, (2018). *Mapping study on cyberviolence with recommendations adopted by the T-CY on 9 July 2018*. Cybercrime Convention Committee (T-CY), p. 24.

⁴¹² Segundo o art.º 10.º, n.º 4 da Diretiva, estas condutas deverão ser punidas com uma pena máxima de prisão de, pelo menos, 1 ano. Por sua vez, o art.º 11.º prevê as várias circunstâncias que podem agravar a pena.

⁴¹³ De acordo com o considerando 19 da Diretiva, as *deepfakes* dizem respeito à criação de material que “[...] se assemelha consideravelmente a pessoas, objetos, locais ou outras entidades ou acontecimentos reais, representando atos sexuais de uma pessoa, e que, falsamente, pode criar a ilusão de que é autêntico ou veraz”.

uma pessoa a trocar de roupa), como também pelo requisito da “participação” da pessoa visada (o que nem sempre acontece)⁴¹⁴. O que acaba por deixar muitas vítimas sem proteção⁴¹⁵. Assim, poderá questionar-se se não faria sentido prever, igualmente na alínea b), a divulgação de material que represente “as partes íntimas de uma pessoa” (situação contemplada apenas na alínea anterior)⁴¹⁶.

⁴¹⁴ Ver RIGOTTI, CARLOTTA; MCGLYNN, CLARE (2022). *Towards an EU criminal law on violence against women: The ambitions and limitations of the Commission’s proposal to criminalise image-based sexual abuse*. In *New Journal of European Criminal Law*, 13, 4, pp. 472-473.

⁴¹⁵ Ver, eg KURUNSAARI, ERIKA (2024). *Regulating Deepfake Pornography in the EU: Analysis of the AI Act and the Directive on Combating Violence Against Women*. Tilburg University, p. 29.

⁴¹⁶ Reconhecendo que, no ordenamento jurídico português, a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado não dispõe de “um enquadramento adequado na lei penal”, o Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.^a (DAR II Série-A – Número 106, de 4.10.2024), propondo a tipificação da “Produção e partilha não consensual de material íntimo ou manipulado”, aditando-se, para o efeito, o art.º 170.º-A ao Código Penal. Ao contrário

Relativamente à disponibilização do material “publicamente”, esclarece a Diretiva, no considerando 18, que este elemento (“publicamente”) deverá ser entendido no sentido de potencialmente chegar “[...] a um certo número de pessoas [...] tendo em conta as circunstâncias pertinentes, incluindo as tecnologias utilizadas para disponibilizar [...]” o material íntimo ou manipulado. No entanto, esta clarificação permanece insuficiente para delimitar o comportamento criminoso. Neste sentido, RIGOTTI e MCGLYNN alertam que, o elemento “publicamente”, embora abranja casos evidentes, como a partilha em plataformas pornográficas, não inclui, de modo claro, contextos mais restritos (como as partilhas com familiares ou amigos), mas igualmente prejudiciais⁴¹⁷.

do estabelecido na Diretiva, para efeitos do art.º 170.º-A, o conceito “material manipulado” abrangerá todos os materiais que representem “pessoas envolvidas em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados” ou que contenham “qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo” (art.º 170.º-A, n.º 3). Ver Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.^a, pp. 2, 7 e 8.

⁴¹⁷ RIGOTTI e MCGLYNN, 2022, pp. 473-474. Apesar de se referirem ao Projeto

Além disso, importa destacar que o art.º 5.º, n.º 1, c) impõe a criminalização da ameaça de divulgar o material respeitante às alíneas a) e b), mas apenas nos casos em que tal ameaça tenha como objetivo “coagir uma pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato”. Embora a criminalização da ameaça seja, indubitavelmente, um aspeto positivo, poderá questionar-se se a Diretiva não deveria ter ido mais longe na proteção concedida, criminalizando a simples ameaça de divulgação, mesmo que não envolva qualquer tentativa de coação⁴¹⁸.

O art.º 5.º, n.º 1 fica, assim, reservado para os casos de partilha não consensual de material íntimo ou manipulado e de ameaças de divulgação em que haja uma tentativa de coação⁴¹⁹.

de Diretiva (em vez de “publicamente”, o art.º exigia a disponibilização “a uma multiplicidade de utilizadores finais”), a análise de RIGOTTI e MCGLYNN mantém-se pertinente e aplicável à redação atual. Analisando a redação atual, ver RIGOTTI, CARLOTTA; MCGLYNN, CLARE; BENNING, FRANZISKA (2024). *Image-Based Sexual Abuse and EU Law: A Critical Analysis*. In *German Law Journal*, p. 14.

⁴¹⁸ Ver RIGOTTI; MCGLYNN e BENNING, 2024, p. 13.

⁴¹⁹ Fica de fora a mera produção ou ma-

Embora haja aspetos a melhorar, a nova Diretiva representa um marco importante no combate à violência contra as mulheres, especialmente nas várias formas de ciberviolência, contribuindo para complementar e reforçar a aplicação da Convenção de Istambul.

nipulação de materiais que não sejam partilhados. Sobre este problema, ver RIGOTTI; MCGLYNN e BENNING, 2024, pp. 13-14.

CONTRATOS INTELIGENTES: UMA FACA DE DOIS GUMES

CAROLINA LAMY⁴²⁰

RESUMO: Os Contratos Inteligentes contam com 30 anos de existência, no entanto, apenas com a sua introdução em redes de registo distribuído, duas décadas depois, foi possível começar a descortinar as suas reais potencialidades e desafios. O panorama legislativo atual, apesar de apto a absorver algumas questões, não está pronto para lidar com a complexidade em causa, sendo inevitável que o legislador desenhe um novo regime.

ABSTRACT: Smart Contracts have been around for 30 years, but it was only with their introduction into distributed ledger networks, two decades later, that their real potential and challenges began to emerge. The current legislative *status quo*, although capable of dealing with some issues, is not ready to manage the complexity in question, being urgent a new regime.

PALAVRAS-CHAVE: *Smart Contracts*; Digital; Execução Automática

KEYWORDS: Smart Contracts; Digital; Automatic Fulfillment.

⁴²⁰ A autora, para além de ter frequentado a Licenciatura em Música da Universidade do Minho é, atualmente, finalista da Licenciatura em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Em adição a ter frequentado o curso intensivo de *Cyber Security & Artificial Intelligence* da Charles University (Praga), foi estagiária de verão na Cerejeira Namora, Marinho Falcão. É Investigadora Júnior na Revista “Vere Dictum Binário”, Cavaleiro & Associados, estagiária curricular na Antas da Cunha ECIJA & Associados (2024) e Colaboradora na Clínica Jurídica do Porto da UCP (2024).